



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 138 de 19.11.1993.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra *f* do art. 8º da Lei nº 2.800/56:

Considerando a necessidade de compatibilizar o exercício de mandatos no Conselho Federal de Química, com as atividades profissionais dos Conselheiros Federais que exercem tais mandatos, visto serem os mesmos honoríficos;

Considerando a necessidade de ampliação do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 73 de 26.08.1983, para que ocorra essa compatibilização;

Resolve:

Art.1º — O disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 73, de 26.08.1983, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 4o — A reunião ordinária de Delegados-Eleitores para renovação do terço dos Conselheiros do Conselho Federal de Química, não representantes de Escolas, deverá ser realizada de 120 a 30 dias antes da data do término dos respectivos mandatos.”

Art. 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1993.

Jesus Miguel Tajra Adad ___ Presidente

Fuad Haddad ___ Secretário ad hoc

Publicado no D.O.U. de 29.11.93